



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1063405 - DF (2025/0507446-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKIK
IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
JOSÉ ANTUNES - PA005288A
LUCAS BRANDÃO PETENGILL - PR111997
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : GERSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GERSON VIEIRA DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Consta dos autos que, em 21.5.2025, o paciente teve a prisão preventiva decretada no curso da *Operação Barões do Filão*, na qual se apura a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, 54, 55 e 56 da Lei n. 9.605/1998; 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/1991; 149 do Código Penal; 1º, da Lei n. 9.613/1998; 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

Os impetrantes sustentam não haver contemporaneidade entre o decreto constitutivo e os fatos investigados, que teriam ocorrido no ano de 2024 e no início de 2025.

Afirmam que as principais fontes de prova utilizadas pela autoridade policial para fundamentar o pedido de prisão preventiva seriam antigas, o que afastaria a urgência e imprescindibilidade da medida extrema.

Alegam que a decisão que decretou a custódia cautelar careceria de fundamentação idônea, tendo se valido de depoimentos não acostados aos autos e obtidos unilateralmente pelos agentes de fiscalização ambiental, bem como presumido abstratamente a existência de continuidade delitiva, sem apontar qualquer ato concreto e individualizado imputável ao paciente.

Aduzem que a gravidade das imputações não justificaria a decretação da segregação antecipada, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Argumentam que o paciente seria primário e não registraria antecedentes, advertindo que, embora tenha constituído defensor para acompanhar o processo, jamais teria sido intimado para prestar esclarecimentos no Inquérito.

Defendem a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam adequadas e suficientes para atender os objetivos processuais buscados pela acusação.

Asseveram que o mandado de prisão cautelar subsistiria por período manifestamente excessivo em relação às diligências efetivamente realizadas, sem oferecimento de denúncia ou demonstração de novos elementos que justifiquem a manutenção da medida.

Nesse sentido, ponderam que, embora a prisão preventiva tenha sido decretada há mais de 200 (duzentos) dias e a autoridade policial relatado o Inquérito em 26.9.2025, até o momento o Ministério Público não teria apresentado denúncia.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares não prisionais.

É o relatório.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente